Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
891
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0002852-89.2010.8.19.0212

Apelante 1: **Luís Carlos Schwarz**
Apelante 2: **Macelly Oliveira Morais**
Apelados: **Os mesmos**

Relator*:** ***Desembargador Mario Assis Gonçalves

ACÓRDÃO

Apelações. Direito civil. Direito de família. Ação de partilha. Separação de fato seguida de separação judicial. Regime da comunhão parcial. Procedência parcial. Manutenção.

Recursos deduzidos pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo ex-cônjuge virago na ação de partilha para reconhecer o condomínio das partes, na proporção de 50% para cada uma, em relação aos bens que foram então listados e, ainda, para condenar a autora a ressarcir o réu em metade dos valores gastos com o custeio do imóvel situado no Condomínio Ubá Floresta de fls. 132/217, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, corrigidos desde o desembolso e com juros a contar deste julgado, extinguindo o feito nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ação ajuizada em 04.03.2010, antes, portanto, da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ocorrida no dia 18.03.2016, tendo a sentença hostilizada sido proferida em 19.06.2024. As partes se casaram em 03.02.2001, sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 08), divorciando por sentença publicada em 28.07.2009, após separação de fato ocorrida em janeiro de 2007. Aduziu a autora, que em 13.03.2008, as partes teriam transferido os direitos que tinham sobre o imóvel situado no empreendimento Chácara de São Francisco, Edifício Golden Gate, bl.09, apto. 304 e que, na ocasião, acordaram que o importe de R$38.098,37 seria depositado na conta investimento nº 6224/00173-2, no Itaú Renda Fixa, e ficaria retido para partilha ou compensação dos respectivos quinhões. Feita a ressalva, informou que, por sentença publicada em 28.07.09, transitada em julgado, os bens do ex-casal ficaram em condomínio, sendo a partilha sido postergada para momento posterior (documentos adunados com a inicial). Bens relacionados na própria exordial. Na hipótese, conquanto a questão tenha sido relativizada a propósito de que o instituto do condomínio, disciplinado pelos artigos 1.314 a 1.330 do Código Civil, somente se perfaz quando, na partilha, os ex-consortes são erigidos à condição de coproprietários e, ainda, individualizados os bens e o quinhão de cada um, a expressão “em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIO ASSIS GONCALVES:7650 Assinado em 20/04/2026 20:29:20
Local: GAB. DES MARIO ASSIS GONCALVES

condomínio", condiz com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto enquanto não dividido o imóvel, existe um condomínio entre as partes, sendo que, se apenas um dos condôminos usufruir do imóvel, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da utilização do bem, desde que identificável o quinhão de cada uma das partes. Incidência do verbete sumular nº 568 do STJ (AgInt no AREsp nº 1.786.608/SP). À mais meridiana leitura da fundamentação da sentença proferida constata-se a existência de patrimônio comum que justifica a partilha dos bens adquiridos na proporção de 50% para cada parte, considerado o matrimônio e o momento da separação judicial do casal, isso não comportando discussão. Bem definiu a magistrada a questão decorrente da separação de fato e a separação judicial, sem que se tivesse efetuado a apuração dos bens que já integravam o monte a ser partilhado, assim como o lapso temporal de fevereiro de 2001 a janeiro de 2007. Nada obstante o entendimento no que tange aos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, que devem ser excluídos da comunhão (art. 1.659, inciso IV do Código Civil), assim como a questão dos frutos dos bens comuns, ou dos bens particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a união, que devem passar a integrar o monte a partilhar (art. 1.660, inciso V do Código Civil), foi apreciada a impugnação do 1º apelante, sustentando que deveriam ser excluídos do monte por terem caráter personalíssimos. Deve ser esclarecido que, no regime da comunhão parcial de bens, os bens que forem adquiridos na constância do casamento pertencem a ambos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 1659 do Código Civil. Conforme dispõe o art. 1.658 e seguintes do Código Civil, incluem-se na partilha os bens adquiridos na constância do casamento, observadas as exceções indicadas no art. 1.659, ambos do CC. Inteligência também dos artigos 1.658, 1.660, 1.661 e 1.662 do CC. Dessa forma, como a separação de fato dá termo aos efeitos do regime de bens, constata-se que a apuração dos bens que integram o monte a ser partilhado observará o lapso temporal de 03/02/2001 a janeiro de 2007. Certo é que, no art. 1.659, IV, do CC/2002, vê-se que os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge são excluídos da comunhão. Por sua vez, o art. 1.660, V do mesmo diploma legal dispõe que os frutos dos bens comuns, ou dos bens particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a união, integram o monte a partilhar. No que tange ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), anote-se haver precedente deste Tribunal no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sentido de que se trata de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho, de modo que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal. Restaram corretamente afastadas as teses do 1º apelante, no sentido de que havia bens personalíssimos a ser excluídos do monte a partilhar, devendo ser reconhecido o direito à meação em relação a todo o patrimônio indicado. A autora, por sua vez, também não se desincumbiu da prova que lhe cabia, como bem reconhecido na sentença, também tendo de participar com os apontados custos do bem partilhado. Sucumbência recíproca, a do réu em maior parte. Sentença mantida. **Recursos aos quais se nega provimento**.

ACORDAM os desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

VOTO

Cuida-se de apelações cíveis interpostas pelo réu, **Luis Carlos Schwarz**, e pela autora, **Macelly Oliveira Morais**, respectivamente às fls. 817/823 e 829/839, recursos contra a sentença de fls. 758/764, proferida pela 1ª Vara de Família Regional Oceânica nos autos da ação de partilha de bens em curso, objetivando a partilha dos bens cuja relação foi insertada na exordial, ao fundamento de que se casaram em 03.02.2001, sob o regime da comunhão parcial de bens, separando-se judicialmente por sentença publicada em 28.07.2009, após separação de fato ocorrida em janeiro de 2007. Aduz a autora que, em 13.03.2008, transferiram as partes os direitos que tinham sobre o imóvel situado no empreendimento Chácara de São Francisco, Edifício Golden Gate, bl.09, apto. 304 e que, na ocasião, acordaram que o importe de R$38.098,37 seria depositado na conta investimento nº 6224/00173-2, no Itaú Renda Fixa, e ficaria retido para partilha ou compensação dos respectivos quinhões. Julgando-se procedente em parte o pedido autoral para reconhecer o condomínio das partes, na proporção de 50% para cada uma, em relação aos bens então listados e, ainda, para condenar a autora a ressarcir o réu em metade dos valores gastos com o custeio do imóvel situado no Condomínio Ubá Floresta, de fls. 132/217, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, corrigidos desde o desembolso e

ASSINADO DIGITALMENTE

com juros a contar deste julgado, sendo o processo julgado extinto, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A sentença (fls. 758/764) foi no sentido de julgar procedente em parte o pedido autoral para reconhecer o condomínio das partes, na proporção de 50% para cada uma, em relação aos bens que foram então listados e, ainda, para condenar a autora a ressarcir o réu em metade dos valores gastos com o custeio do imóvel situado no Condomínio Ubá Floresta, de fls. 132/217, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, corrigidos desde o desembolso e com juros a contar deste julgado, extinguindo o feito nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Bens listados: área privativa nº177, quadra 007, Loteamento Ubá Floresta, situado na Estrada do Engenho do Mato, Itaipu, nesta cidade; automóvel Blazer, Chevrolet, placa LNA 0626; -automóvel Clio Sedan, Renaut, placa LOL 8005; conta corrente de nº 127.826-6, agência 4296 -x do Banco do Brasil, de titularidade de Luis Carlos Schwarz e/ou Macelly Oliveira Morais Schwarz - CDB DI Swap do Banco do Brasil , vinculada à conta corrente de nº 127.826-6, agência 4296-x do Banco do Brasil, de titularidade de Luis Carlos Schwarz e/ou Macelly Oliveira Morais Schwarz; - conta corrente de nº 07110-2, agência 1964 do Banco Itaú Unibanco S.A, de titularidade de Luis Carlos Schwarz; Fundo de investimento 40369 (MM K2), vinculado à conta corrente de nº 00173 -2, agência 6224 do Banco Itaú Unibanco S.A., de titularidade de Luis Carlos Schwarz; Fundo de investimento 41633 (RF Pré Longo Prazo), do Banco Itaú Unibanco S.A. de titularidade de Luis Carlos Schwarz; - Fundo de investimento 41418/201 (Agressivo Multi Manager) vinculado à conta corrente de nº 00173 -2, agência 6224, do Banco Itaú Unibanco S.A., de titularidade de Luis Carlos Schwarz; Fundo de investimento 41079 (Itaú Banco Vale) vinculado à conta corrente de nº 00173 -2, agência 6224, do Banco Itaú Unibanco S.A.;

Em seu inconformismo, o 1º apelante postula o conhecimento e o provimento do recurso de molde a reformar a sentença a fim de excluir do monte os seguintes bens: A) Automóveis Blazer Chevrolet placa LNA 0626 e CLIO Sedan Renault placa LOL 8005, já que um e outro já se haviam destinado a cada qual dos litigantes e mais, já haviam sido alienados por cada qual, sem oposição de ambas as partes., como ficou comprovado no item 2 e seus subitens; B) Conta corrente de nº 127.826-6, agência 4296-X do Banco do Brasil, de titularidade do varão, conforme comprovado nos subitens 3.1. e seguintes; C) CDB DI Swap do Banco do Brasil, vinculado à conta corrente de nº 127.826-6, agência 4296-X do Banco do Brasil, de titularidade do varão, com base nos argumentos expendidos e comprovados nos subitens 3.1. e seguintes; D) Conta corrente de nº 07110-2, agência 1964 do Banco Itaú Unibanco S/A, de titularidade do varão, comprovado nos subitens 3.1. e seguintes acima; E) Fundo de Investimento 40369 (MM K2) vinculado à conta corrente nº 00173-2, agência 6224 do Banco Itaú Unibanco S/A, também de titularidade de Luis Carlos Schwarz, conforme os subitens 3.1. e seguintes; F) Fundo de Investimento 41633 (RF Pré Longo Prazo do Banco Itaú Unibanco S/A, também da titularidade do varão, conforme os subitens 3.1. e seguintes; G) Fundo de Investimento 41418/201 (Agressivo Multi Manager)

vinculado à Conta corrente nº 00173-2, agência 6224, do Banco Itaú Unibanco S/A, de titularidade do varão, conforme comprovados nos subitens 3.1. e seguintes; H) Fundo de Investimento 41079 (Itaú Banco Vale) vinculado à Conta corrente nº 000173-2, agência 6224, do Banco Itaú Unibanco S/A, de titularidade do varão, conforme subitens 3.3, 3.3.1. e 3.3.2.; ou alternativamente, consoante as letras "C" a "F", I) Deduzindo-se do monte considerado o equivalente aos valores atualizados recebidos em 2002, a título de verba trabalhista indenizatória, num total à época de R$157.376,10, visto que sua aquisição teve por título uma causa anterior ao casamento dos litigantes, e ainda, por fim, no que tange ao item J) bem constituído da área privativa nº 177, Quadra 007, loteamento Ubá Floresta, pelos motivos expendidos nos subitens 3.1. e seguintes e item 4 e seus subitens: J.1) se não se concordar que esse imóvel já foi objeto do acordo que as partes fizeram em 13.03.2008, que não pode ser deixado de fora da discussão, quando da liquidação de sentença, para o fim de tornar-se alvo de partilha negociado pelas partes, como se vê às fls.132. Por fim, no que tange ao item II), reformar-se a decisão de condenação do réu nos honorários advocatícios sucumbenciais e custas judiciais, para ajustá-la ao disposto no art. 85, com ênfase no § 2º para que se fixem em "no mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". or analogia, estabelecer custas judiciais, no que caiba, segundo esses mesmos critérios.

Igualmente inconformada, a 2ª apelante arguiu que, ainda que tenha restado determinado na sentença que o valor do suposto débito da recorrente seria apurado em sede de cumprimento de sentença, a se manter a sentença recorrida, o que iria se apurar, como comprovado por meio do documento (acordo de fls. 795), que esta nada deve ao recorrido em relação ao IPTU e ao condomínio do lote de terreno "Ubá Floresta", em razão de acerto realizado por ocasião da venda de tal bem, questionando já ter sido condenada a arcar com 20% (vinte por cento) das despesas processuais, e com 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a título de honorários de sucumbência. Postula a reforma da sentença para acolher em sua totalidade a pretensão autoral, dela sendo excluída a condenação imputada à mingua de sucumbência, recorrente, na medida em que ela não sofreu qualquer sucumbência. Por fim, ainda em relação ao terreno "Ubá Floresta", a menção a ele na sentença partilha só poderia ter o sentido de sacramentar que, de fato, tratava-se de bem comum do extinto casal, considerando que ele já foi vendido e partilhado o valor do preço em percentuais iguais entre as partes (50% para cada um do preço de venda, nada mais há a se discutir, por se tratar este de bem comum das partes. Aduz como ponto relevante a ser enfrentado, não ter sido enfrentada a existência do depósito efetuado pelo recorrido em 01.04.2008, no valor de R$38.098,37 (cf. documentos que instruem a inicial, fls. 06), na conta corrente/conta investimento n° 6224/00173-2, no Itaú Renda Fixa Multi índices Longo Prazo, para que, no caso de haver necessidade, ele servisse de lastro para igualar os quinhões dos ex-cônjuges (cf. fls. 132 e seguintes), acrescentando que a referência expressa a tal depósito se evidencia

relevante, pois, como reiteradamente mencionado pela recorrente ao longo da demanda, os valores existentes em aplicações financeiras que integram os bens comuns do extinto casal, ficaram, desde a separação de fato, sob a administração exclusiva do réu, não tendo a autora tido acesso a eles ao longo de todos esses anos. Conclui, afirmando que o transcurso de 15 (quinze) anos já completos, desconhecendo se as aplicações financeiras integrantes do monte partilhado continuam sendo as mesmas, se os valores envolvidos foram direcionados a outras aplicações, ou mesmo, se ainda existem, considerando que nos autos só constam os demonstrativos dos saldos existentes à época da longínqua separação de fato do ex-casal. Daí requerer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar em parte a sentença recorrida, para (i) excluir da sentença a condenação da recorrente a arcar com 20% (vinte por cento) das despesas processuais, e com 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a título de honorários de sucumbência, na medida em que não há valores a serem reembolsados ao recorrido, do que resulta que a recorrente não sofreu qualquer sucumbência e para (ii) determinar que o montante depositado na conta corrente/conta investimento de n° 6224/00173-2, no Itaú Renda Fixa Multi índices Longo Prazo, em 01.04.2008 deverá servir como lastro em favor da recorrente para eventual necessidade de se igualar quinhões, ou mesmo, para compor o quinhão destinado à recorrente.

Antes de qualquer análise, cumpre que se assinale que, embora proposta a ação em 04.03.2010, antes, portanto, da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ocorrida no dia 18.03.2016, a sentença hostilizada só veio a ser proferida em 19.06.2024 (fls. 764). Assim, considerando-se que a publicação da sentença se deu quando já em vigor o NCPC, ao julgamento do presente recurso aplicam-se as novas regras atinentes à matéria, incidindo o Enunciado administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: "***Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC***".

Posto isso, por presentes as condições recursais e os pressupostos legais, a apelação deve ser conhecida.

É relevante destacar que as partes se casaram em 03.02.2001, sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 08), divorciando por sentença publicada em 28.07.2009, após separação de fato ocorrida em janeiro de 2007. A autora, e 2ª apelante, aduziu que, em 13.03.2008, as partes teriam transferido os direitos que tinham sobre o imóvel situado no empreendimento Chácara de São Francisco, Edifício Golden Gate, bl.09, apto. 304 e que, na ocasião, acordaram que o importe de R$38.098,37 seria depositado na conta investimento nº 6224/00173-2, no Itaú Renda Fixa, e ficaria retido para partilha ou compensação dos respectivos quinhões.

Feita a ressalva, informou que, por sentença publicada em 28.07.09, transitada em julgado, os bens do ex-casal ficaram em condomínio, sendo a

partilha sido postergada para momento posterior (documentos adunados com a inicial). Os bens foram relacionados na própria exordial.

Aduziu a autora que as partes acertaram ainda, naquela oportunidade, considerando que a requerente desde então já pleiteara em juízo partilha na base de 50% (cinquenta por cento) de todos os bens adquiridos pelo casal durante a vigência do matrimônio, inclusive dos valores existentes em conta correntes, aplicações financeiras e ações em nome do requerido, por ocasião da separação de fato (janeiro de 2007), que, do dinheiro apurado com o negócio acima ressalvado, o réu efetuaria depósito correspondente a R$38.098,37 (trinta e oito mil e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), permanecendo tal montante em depósito até que ocorresse o trânsito em julgado da sentença que decretasse a partilha judicial dos bens comuns do casal, quando então seria a ela proporcionalmente disponibilizado para a composição dos respectivos quinhões dos ex-cônjuges. Concluiu que, assim, o referido montante foi depositado em 01.04.2008, na conta corrente/conta investimento de n° 6224/00173-2, no Itaú Renda Fixa Multi índices Longo Prazo.

O réu, em sua resposta (fls. 71/77), afirmou que existem verbas no monte indicado pela autora que possuem caráter personalíssimo, embora anuindo ao pedido de expedição de ofício às instituições bancárias referidas, mas destacando que tal providência deve abarcar os CPFs de ambas as partes, acrescentando que as contas correntes indicadas consistem em conta salário, abertas desde 1975 e 1982, antes das núpcias, e que tanto ele como a autora são vinculados ao BNDES, tendo suas contas cotitularidade, mas que cada um deles acessava exclusivamente a sua conta, já que os saldos das aplicações financeiras de sua titularidade consistiam de valores oriundos de indenizações de acordo trabalhista firmado em 2002 com o BNDES, cujo fato gerador era antecedente às núpcias, mais precisamente à época de sua contratação, em 1975, o que pode ser comprovado pela declaração de IPRF de 2002/2003, que comprova o fato de que o investimento de R$10.000,00, que majorou em dezembro de 2002, com o recebimento da verba decorrente da indenização trabalhista. Sustenta que as verbas existentes no Itaú Banco Vale foram constituídas com recursos advindos de seu FGTS, personalíssimas, repetiu.

Consigne-se que o pedido formulado na ação de partilha ajuizada contra o ex-marido, **Luis Carlos Schwartz**, foi julgado extinto, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento já havia sido realizada por ocasião da separação judicial, de modo que é descabido novo pedido idêntico, em função da coisa julgada.

Interposto apelo pela autora, a sentença recorrida foi anulada em 06.05.2020 conforme acórdão relatado pelo eminente Des. Alcides da Fonseca Neto (fls. 533/541), prosseguindo a instrução processual.

Na hipótese, conquanto a questão tenha sido relativizada a propósito de que o instituto do condomínio, disciplinado pelos artigos 1.314 a 1.330 do Código Civil, somente se perfaz quando, na partilha, os ex-consortes são

erigidos à condição de coproprietários e, ainda, individualizados os bens e o quinhão de cada um, a expressão "em condomínio", condiz com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a que "***enquanto não dividido o imóvel, existe um condomínio entre as partes, sendo que, se apenas um dos condôminos usufruir do imóvel, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da utilização do bem, desde que identificável o quinhão de cada uma das partes. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo interno não provido.***" (AgInt no AREsp n. 1.786.608/SP, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3/9/2021).

À mais meridiana leitura da fundamentação da sentença cognitiva proferida na sequência – que não merece reparos – constata-se a existência de patrimônio comum que justifica a partilha dos bens adquiridos na proporção de 50% para cada parte, considerado o matrimônio e o momento da separação judicial do casal, isso não comportando discussão.

Bem definiu a ilustre magistrada a questão decorrente da separação de fato e a separação judicial, sem que se tivesse efetuado a apuração dos bens que já integravam o monte a ser partilhado, assim como o lapso temporal de fevereiro de 2001 a janeiro de 2007.

Nada obstante o entendimento no que tange a*os proventos do* trabalho pessoal de cada cônjuge, que devem ser excluídos da comunhão (cf. o art. 1.659, inciso IV do Código Civil), assim como a questão dos frutos dos bens comuns, ou dos bens particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a união, que devem passar a integrar o monte a partilhar (cf. o art. 1.660, inciso V do mesmo diploma legal), foi apreciada a impugnação do 1º apelante, sustentando que deveriam ser excluídos do monte por terem caráter personalíssimos.

Deve ser esclarecido que, no regime da comunhão parcial de bens, os bens que forem adquiridos na constância do casamento pertencem a ambos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 1659 do Código Civil.

Oportuna a transcrição integral da meticulosa fundamentação e do dispositivo da sentença (reformatada de molde a facilitar a análise), haja vista a complexidade decorrente da quantidade e variação dos bens a partilhar. *In verbis*:

> ***"Induvidoso que as partes se casaram em 03/02/2001, sob o regime da comunhão parcial de bens; que se separaram de fato em janeiro de 2007; e que a sentença do divórcio foi publicada em 28/07/2009.***
> ***Dessa forma, como a separação de fato dá termo aos efeitos do regime de bens, constata-se que a apuração dos bens que integram o monte a ser partilhado observará o lapso temporal de 03/02/2001 a janeiro de 2007.***
> ***Certo é que, no art. 1.659, IV, do CC/2002, vê-se que os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge são excluídos da comunhão.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por sua vez, o art. 1.660, V do mesmo diploma legal dispõe que os frutos dos bens comuns, ou dos bens particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a união, integram o monte a partilhar.

No caso concreto, o réu sustenta que devem ser excluídos do referido monte por terem caráter personalíssimos:

- o importe percebido a título de indenização trabalhista no valor de R$157.376,10, em 2002, em razão de acordo firmado entre ele e seu empregador, BNDES, em razão de passivos de horas extras;

- o valor constante no Fundo Vale Itaú, posto que decorrente de reorientação de seu FGTS; - os importes constantes nas contas bancárias de sua titularidade, posto que são contas salário que foram abertas nos idos de 1975 e 1982.

As verbas que o réu argui serem personalíssimas têm por base o mesmo fundamento, serem decorrentes de seu labor, matéria perfeitamente solvida e esclarecida no julgado que ora se transcreve trechos, REsp Nº 1.651.292 - RS, da lavra de Ministra Nancy Adrighi, "in verbis":

> ***"05) De início, não se pode olvidar que o art. 1.659, VI, do CC/2002, é fruto de profunda discussão no âmbito doutrinário e jurisprudencial, especialmente porque, se fosse a regra interpretada literalmente, o resultado seria a incomunicabilidade quase integral dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, desnaturando-se por completo o regime da comunhão parcial ou total de bens.***
>
> ***06) Daí porque esta Corte é frequentemente instada a se pronunciar sobre o conteúdo do referido dispositivo legal em hipóteses específicas, a fim de estabelecer se devem ser objeto de partilha, por exemplo, as indenizações trabalhistas, a previdência privada e outras remunerações e rendimentos recebidos por um dos cônjuges.***
>
> ***07) Nesse cenário, percebe-se, por exemplo, haver consenso entre as Turmas de Direito Privado acerca da comunhão e partilha de indenizações trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do vínculo conjugal, ainda que a quantia tenha sido recebida após a dissolução do casamento ou união estável (EREsp 421.801/RS, 2ª Seção, DJ 17/12/2004). Colhem-se do julgado os seguintes fundamentos relevantes:***
>
> ***'Com efeito, penso que na hipótese em exame há de ser mantida a decisão ora embargada, porque, como disse o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, na grande maioria das famílias brasileiras, as rendas dos***

cônjuges significam o único patrimônio de que dispõem, e, se assim não fosse, tudo que fosse adquirido com o fruto do respectivo trabalho de cada cônjuge, seja na hipótese de comunhão parcial ou mesmo universal, seria considerado bem reservado.
Assim, se apenas um dos cônjuges viesse a trabalhar e o outro ficasse apenas cuidando da administração do lar, como acontece na grande maioria das vezes, todos os bens ficariam com a titularidade de apenas um dos integrantes do casal. Por isso, a melhor aplicação é a que foi dada, data venia, pelo acórdão recorrido, sobretudo por esse aspecto.
(...)
No caso, o que se discute é uma indenização trabalhista. Logo, essa decisão condenatória, primeiro, tem de declarar a existência ou não dessa relação jurídica de ordem trabalhista vulnerada, da qual resulta a indenização. Ora, toda decisão declaratória tem efeito ex tunc. Por isso, entendi na consonância do sustentado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, no sentido de que, no regime de comunhão universal de bens, se admite a comunicação das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do matrimônio e percebidas após a ruptura do vínculo matrimonial. Seria até uma contradição se a ação fosse rápida e se tivesse o direito de indenização; porque a ação demorou, o direito à indenização se perderia.'
08) Em sintonia com esse entendimento, também há precedente desta Corte no sentido de que "os atrasados oriundos de diferenças salariais relativas ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, recebidos por um dos ex-cônjuges por força de decisão judicial, após a dissolução do vínculo conjugal, mas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, integram o patrimônio comum do casal e devem ser objeto da partilha decorrente da dissolução do vínculo conjugal". (REsp 1.096.537/RS, 4ª Turma, DJe 07/11/2014).
09) No que tange ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, anote-se haver precedente desta Corte no sentido de que se trata de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho, de modo que "os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação", razão pela qual "deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores

ASSINADO DIGITALMENTE

não seja realizado imediatamente à separação do casal". (REsp 1.399.199/RS, 2ª Seção, DJe 22/04/2016).
(...)
14) Com efeito, é cediço que o ser humano sobrevive da retribuição pecuniária que aufere com o seu trabalho, inclusive na constância de vínculo conjugal, em que os cônjuges ou conviventes retiram de seus proventos o necessário para seu sustento, contribuindo, proporcionalmente, para a manutenção da entidade familiar.
15) Ocorre que, não raro e ainda hoje, há núcleos familiares em que apenas um dos consortes desenvolve atividade remunerada para que o outro permaneça em casa ou, ainda, nos quais existe uma divisão de tarefas por meio da qual um deles se responsabiliza pelas obrigações ordinárias e pecuniárias da família, ao passo que ao outro cabe a gestão de aplicações e investimentos com vistas à garantia do futuro familiar.
16) Diante desses cenários, admitir a incomunicabilidade dos proventos do trabalho (salários, aposentadorias, etc.) geraria uma injustificável distorção em que um dos cônjuges poderia possuir inúmeros bens reservados frutos de seu trabalho e o outro não poderia tê-los porque reverteu, em prol da família, os frutos de seu trabalho.
17) Por essa razão, em se tratando de ente familiar e de regime matrimonial da comunhão parcial de bens, a colaboração, o esforço comum e, consequentemente, a comunicabilidade dos valores recebidos como fruto de trabalho, como a aposentadoria, deve ser presumida. Essa, aliás, é a ratio que sustenta os julgados desta Corte que concluíram pela partilha de valores recebidos a título de indenizações trabalhistas e as diferenças salarias em atraso."

Assim, verifica-se que as verbas trabalhistas cujo fato gerador, direito adquirido, tenha se dado no curso da união, integram o patrimônio do casal, sendo tal raciocínio aplicável à indenização trabalhista e, também, ao FGTS.

Dos documentos que instruem os autos, não se pode aferir se as horas extras indenizadas no acordo correspondem a data anterior ao casamento. Argui o réu nesse sentido, mas, em que pesem seus argumentos, não há qualquer documento que os comprove. E, à míngua de comprovação em sentido diverso, tem-se que o direito em questão foi adquirido no curso do casamento.

Igualmente, não logrou êxito o réu em comprovar que o valor constante na conta investimento Itaú-Vale corresponde a FGTS percebido antes do casamento,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

razão pela qual passa ele também a integrar o monte a ser partilhado.
No tocante às contas correntes do réu, resta irrelevante a data de sua abertura ou a natureza salarial, tendo em vista que sendo o salário percebido no curso da união, como se verifica do trecho do acórdão acima transcrito, passa a integrar o patrimônio do casal.
Dessa forma, restam afastadas as teses da defesa no sentido de que há bens personalíssimos a serem excluídos do monte a partilhar, devendo ser reconhecido o direito à meação em relação a todo o patrimônio indicado.
As partes se separaram de fato em janeiro de 2007, ocasião em que restaram findos os efeitos do regime de bens e, por conseguinte, da obrigação de esforço comum, sendo induvidoso que após a separação o réu arcou exclusivamente com todos os custos referentes ao imóvel situado no Condomínio Ubá Floresta, bem comum do ex-casal.
A autora, por sua vez, também não foi eficiente em comprovar uso exclusivo do bem pelo réu, donde se conclui que ambas as partes tinham a obrigação de arcar com os custos do imóvel, sendo legítimo o pleito do réu no sentido de se ver ressarcido de metade dos valores gastos a tal título, inclusos os gastos com condomínio e IPTU e, ainda, os honorários de sucumbência decorrentes da improcedência do pedido formulado no processo nº2005.212.001699-8, sendo a autora, inclusive, parte naquela demanda.
(...)
Ante a ausência de pacto referente ao regime de bens adotado pelo casal, aplica-se ao caso o regime da comunhão parcial de bens.
Conforme dispõe o art. 1.658 e seguintes, incluem-se na partilha os bens adquiridos na constância do casamento, observadas as exceções indicadas no art. 1.659, ambos do Código Civil, que ora se transcreve:

> ***"Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.***
> ***Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:***
> ***I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;***
> ***II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;***
> ***III - as obrigações anteriores ao casamento;***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.
Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior."
Esclarecidas tais premissas, resta de fácil solução o caso concreto.
São uníssonos os bens adquiridos no curso da união, tendo o réu refutado apenas a inclusão de determinadas verbas as quais afirma terem natureza personalíssima.

O rol é o seguinte:

-área privativa nº177, quadra 007, Loteamento Ubá Floresta, situado na Estrada do Engenho do Mato, Itaipu, nesta cidade;
-automóvel Blazer, Chevrolet, placa LNA 0626;
-automóvel Clio Sedan, Renaut, placa LOL 8005;
- conta corrente de nº 127.826-6, agência 4296 -x do Banco do Brasil, de titularidade de Luis Carlos Schwarz e/ou Macelly Oliveira Morais Schwarz (fls. 299) Valor..... R$ 17,20
- CDB DI Swap do Banco do Brasil , vinculada à conta corrente de nº 127.826-6, agência 4296-x do Banco doBrasil, de titula idade de Luis Carlos Schwarz e/ou Macelly Oliveira Morais Schwarz (fls. 207) Valor..... R$ 75.000,00

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

- conta corrente de nº 07110-2, agência 1964 do Banco Itaú Unibanco S.A, de titularidade de Luis Carlos Schwarz (fls. 268) Valor...R$ 2.813,57

- Fundo de investimento 40369 (MM K2), vinculado à conta corrente de nº 00173 -2, agência 6224 do Banco Itaú Unibanco S.A., de titularidade de Luis Carlos Schwarz (fls 268) Valor... R$ 58.620,20

- Fundo de investimento 41633 (RF Pré Longo Prazo), do Banco Itaú Unibanco S.A. de titularidade de Luis Carlos Schwarz (fls. 268) Valor...R$ 65.686,06

- Fundo de investimento 41418/201 (Agressivo Multi Manager) vinculado à conta corrente de nº 00173-2, agência 6224, do Banco Itaú Unibanco S.A., de titularidade de Luis Carlos Schwarz (fls. 307) Valor...R$ 20.000,00

- Fundo de investimento 41079 (Itau Banco Vale) vinculado à conta corrente de nº 00173 -2, agência 6224, do Banco Itaú Unibanco S.A. (fls. 268 e 379) Valor... R$ 126.913,01

Induvidoso que as partes se casaram em 03/02/2001, sob o regime da comunhão parcial de bens; que se separaram de fato em janeiro de 2007; e que a sentença do divórcio foi publicada em 28/07/2009.

Dessa forma, como a separação de fato dá termo aos efeitos do regime de bens, constata-se que a apuração dos bens que integram o monte a ser partilhado observará o lapso temporal de 03/02/2001 a janeiro de 2007.

Certo é que, no art. 1.659, IV, do CC/2002, vê-se que os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge são excluídos da comunhão.

Por sua vez, o art. 1.660, V do mesmo diploma legal dispõe que os frutos dos bens comuns, ou dos bens particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a união, integram o monte a partilhar.

No caso concreto, o réu sustenta que devem ser excluídos do referido monte por terem caráter personalíssimos:

- o importe percebido a título de indenização trabalhista no valor de R$157.376,10, em 2002, em razão de acordo firmado entre ele e seu empregador, BNDES, em razão de passivos de horas extras;

- o valor constante no Fundo Vale Itaú, posto que decorrente de reorientação de seu FGTS; - os importes constantes nas contas bancárias de sua titularidade, posto que são contas salário que foram abertas nos idos de 1975 e 1982.

As verbas que o réu argui serem personalíssimas têm por base o mesmo fundamento, serem decorrentes de seu labor, matéria perfeitamente solvida e esclarecida

no julgado que ora se transcreve trechos, REsp Nº 1.651.292 - RS, da lavra de Ministra Nancy Adrighi, "in verbis":

"05) De início, não se pode olvidar que o art. 1.659, VI, do CC/2002, é fruto de profunda discussão no âmbito doutrinário e jurisprudencial, especialmente porque, se fosse a regra interpretada literalmente, o resultado seria a incomunicabilidade quase integral dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, desnaturando-se por completo o regime da comunhão parcial ou total de bens.

06) Daí porque esta Corte é frequentemente instada a se pronunciar sobre o conteúdo do referido dispositivo legal em hipóteses específicas, a fim de estabelecer se devem ser objeto de partilha, por exemplo, as indenizações trabalhistas, a previdência privada e outras remunerações e rendimentos recebidos por um dos cônjuges.

07) Nesse cenário, percebe-se, por exemplo, haver consenso entre as Turmas de Direito Privado acerca da comunhão e partilha de indenizações trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do vínculo conjugal, ainda que a quantia tenha sido recebida após a dissolução do casamento ou união estável (EREsp 421.801/RS, 2ª Seção, DJ 17/12/2004). Colhem-se do julgado os seguintes fundamentos relevantes:

'Com efeito, penso que na hipótese em exame há de ser mantida a decisão ora embargada, porque, como disse o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, na grande maioria das famílias brasileiras, as rendas dos cônjuges significam o único patrimônio de que dispõem, e, se assim não fosse, tudo que fosse adquirido com o fruto do respectivo trabalho de cada cônjuge, seja na hipótese de comunhão parcial ou mesmo universal, seria considerado bem reservado.

Assim, se apenas um dos cônjuges viesse a trabalhar e o outro ficasse apenas cuidando da administração do lar, como acontece na grande maioria das vezes, todos os bens ficariam com a titularidade de apenas um dos integrantes do casal. Por isso, a melhor aplicação é a que foi dada, data venia, pelo acórdão recorrido, sobretudo por esse aspecto.

(...)

No caso, o que se discute é uma indenização trabalhista. Logo, essa decisão condenatória, primeiro, tem de declarar a existência ou não dessa relação jurídica de ordem trabalhista vulnerada, da qual resulta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a indenização. Ora, toda decisão declaratória tem efeito ex tunc. Por isso, entendi na consonância do sustentado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, no sentido de que, no regime de comunhão universal de bens, se admite a comunicação das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do matrimônio e percebidas após a ruptura do vínculo matrimonial. Seria até uma contradição se a ação fosse rápida e se tivesse o direito de indenização; porque a ação demorou, o direito à indenização se perderia.'

08) Em sintonia com esse entendimento, também há precedente desta Corte no sentido de que "os atrasados oriundos de diferenças salariais relativas ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, recebidos por um dos ex-cônjuges por força de decisão judicial, após a dissolução do vínculo conjugal, mas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, integram o patrimônio comum do casal e devem ser objeto da partilha decorrente da dissolução do vínculo conjugal". (REsp 1.096.537/RS, 4ª Turma, DJe 07/11/2014).

09) No que tange ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, anote-se haver precedente desta Corte no sentido de que se trata de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho, de modo que "os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação", razão pela qual "deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal". (REsp 1.399.199/RS, 2ª Seção, DJe 22/04/2016).

(...)

14) Com efeito, é cediço que o ser humano sobrevive da retribuição pecuniária que aufere com o seu trabalho, inclusive na constância de vínculo conjugal, em que os cônjuges ou conviventes retiram de seus proventos o necessário para seu sustento, contribuindo, proporcionalmente, para a manutenção da entidade familiar.

15) Ocorre que, não raro e ainda hoje, há núcleos familiares em que apenas um dos consortes desenvolve atividade remunerada para que o outro permaneça em casa ou, ainda, nos quais existe uma divisão de tarefas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

por meio da qual um deles se responsabiliza pelas obrigações ordinárias e pecuniárias da família, ao passo que ao outro cabe a gestão de aplicações e investimentos com vistas à garantia do futuro familiar.

16) Diante desses cenários, admitir a incomunicabilidade dos proventos do trabalho (salários, aposentadorias, etc.) geraria uma injustificável distorção em que um dos cônjuges poderia possuir inúmeros bens reservados frutos de seu trabalho e o outro não poderia tê-los porque reverteu, em prol da família, os frutos de seu trabalho.

17) Por essa razão, em se tratando de ente familiar e de regime matrimonial da comunhão parcial de bens, a colaboração, o esforço comum e, consequentemente, a comunicabilidade dos valores recebidos como fruto de trabalho, como a aposentadoria, deve ser presumida. Essa, aliás, é a ratio que sustenta os julgados desta Corte que concluíram pela partilha de valores recebidos a título de indenizações trabalhistas e as diferenças salarias em atraso."

Assim, verifica-se que as verbas trabalhistas cujo fato gerador, direito adquirido, tenha se dado no curso da união, integram o patrimônio do casal, sendo tal raciocínio aplicável à indenização trabalhista e, também, ao FGTS.

Dos documentos que instruem os autos, não se pode aferir se as horas extras indenizadas no acordo correspondem a data anterior ao casamento. Argui o réu nesse sentido, mas, em que pesem seus argumentos, não há qualquer documento que os comprove. E, à míngua de comprovação em sentido diverso, tem-se que o direito em questão foi adquirido no curso do casamento.

Igualmente, não logrou êxito o réu em comprovar que o valor constante na conta investimento Itaú-Vale corresponde a FGTS percebido antes do casamento, razão pela qual passa ele também a integrar o monte a ser partilhado.

No tocante às contas correntes do réu, resta irrelevante a data de sua abertura ou a natureza salarial, tendo em vista que sendo o salário percebido no curso da união, como se verifica do trecho do acórdão acima transcrito, passa a integrar o patrimônio do casal.

Dessa forma, restam afastadas as teses da defesa no sentido de que há bens personalíssimos a serem excluídos do monte a partilhar, devendo ser reconhecido o direito à meação em relação a todo o patrimônio indicado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As partes se separaram de fato em janeiro de 2007, ocasião em que restaram findos os efeitos do regime de bens e, por conseguinte, da obrigação de esforço comum, sendo induvidoso que após a separação o réu arcou exclusivamente com todos os custos referentes ao imóvel situado no Condomínio Ubá Floresta, bem comum do ex-casal.

A autora, por sua vez, também não foi eficiente em comprovar uso exclusivo do bem pelo réu, donde se conclui que ambas as partes tinham a obrigação de arcar com os custos do imóvel, sendo legítimo o pleito do réu no sentido de se ver ressarcido de metade dos valores gastos a tal título, inclusos os gastos com condomínio e IPTU e, ainda, os honorários de sucumbência decorrentes da improcedência do pedido formulado no processo nº2005.212.001699-8, sendo a autora, inclusive, parte naquela demanda.

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral para reconhecer o condomínio das partes, na proporção de 50% para cada uma, em relação aos bens abaixo listados e, ainda, para condenar a autora a ressarcir o réu em metade dos valores gastos com o custeio do imóvel situado no Condomínio Ubá Floresta, id.132/217, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, corrigidos desde o desembolso e com juros a contar deste julgado. Extingo o feito nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

-área privativa nº177, quadra 007, Loteamento Ubá Floresta, situado na Estrada do Engenho do Mato, Itaipu, nesta cidade;

-automóvel Blazer, Chevrolet, placa LNA 0626;

-automóvel Clio Sedan, Renaut, placa LOL 8005;

- conta corrente de nº 127.826-6, agência 4296 -x do Banco do Brasil, de titularidade de Luis Carlos Schwarz e/ou Macelly Oliveira Morais Schwarz

- CDB DI Swap do Banco do Brasil , vinculada à conta corrente de nº 127.826-6, agência 4296-x do Banco doBrasil, de titula idade de Luis Carlos Schwarz e/ou Macelly Oliveira Morais Schwarz

- conta corrente de nº 07110-2, agência 1964 do Banco Itaú Unibanco S.A, de titularidade de Luis Carlos Schwarz

- Fundo de investimento 40369 (MM K2), vinculado à conta corrente de nº 00173 -2, agência 6224 do Banco Itaú Unibanco S.A., de titularidade de Luis Carlos Schwarz

- Fundo de investimento 41633 (RF Pré Longo Prazo), do Banco Itaú Unibanco S.A. de titularidade de Luis Carlos Schwarz

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Cível nº 0002852-89.2010.8.19.0212

> ***- Fundo de investimento 41418/201 (Agressivo Multi Manager) vinculado à conta corrente de nº 00173 -2, agência 6224, do Banco Itaú Unibanco S.A., de titularidade de Luis Carlos Schwarz***
> ***- Fundo de investimento 41079 (Itau Banco Vale) vinculado à conta corrente de nº 00173 -2, agência 6224, do Banco Itaú Unibanco S.A.***
>
> ***Destaco, ainda, que devem ser observados, no tocante à meação, os valores constantes nas contas na data da separação de fato, janeiro de 2007, sobre os quais incidirá correção monetária desde então e juros de mora desde a presente sentença, também a ser apurado em liquidação de sentença.***
> ***Considerando a sucumbência recíproca, a do réu em maior parte, ficam assim divididos os ônus sucumbenciais: condeno o réu ao pagamento de oitenta por cento das despesas processuais, sendo os honorários advocatícios ora fixados em oitenta por cento sobre o valor atribuído à causa e condeno a autora no pagamento de vinte por cento das despesas processuais, sendo os honorários advocatícios ora fixados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.***
> ***P.I."***

Sendo desnecessária a repetição dos fundamentos jurídicos já amplamente insertos na fundamentação, traz-se a lume a jurisprudência a seguir transcrita. A começar pelo aresto do STJ:

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS.*
> *1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.*
> *2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes.
3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum.
4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso.
5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento.
6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.
7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira.
8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum.
9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".
(REsp 1295991 / MG - Recurso Especial 2011/0287583-5 - TERCEIRA TURMA – Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Data do Julgamento: 11/04/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 17/04/2013 e RBDFS vol. 33 p. 165).

Deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA. PEDIDO DE MEAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PARTILHA. ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA FIXANDO O TERMO INICIAL E FINAL DA UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO À MEAÇÃO REFERENTE À AÇÃO QUE POSTULA O RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS, TENDO EM VISTA QUE A INDENIZAÇÃO PLEITEADA POR ACIDENTE DE TRABALHO É DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NÃO SE COMUNICA. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. - Para que ganho salarial venha a integrar o monte partível, é necessário que o cônjuge tenha exercido atividade laborativa e adquirido o direito de retribuição pelo

> *trabalho desenvolvido na constância do casamento. Anote-se que a sentença que reconhece essas vantagens trabalhistas é declaratória, portanto seus efeitos retroagem à época da propositura da ação. Por conseguinte, o direito já pertencia ao cônjuge, já havia ingressado na esfera de seu patrimônio, integrando os bens comuns do casal. - Quanto ao FGTS, a controvérsia quanto ao direito à sua partilha foi dirimida pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.399.199, que decidiu por unanimidade que os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) recebidos ao longo do casamento também entram na partilha de bens em caso de separação. -Em seu voto, a Ministra Isabel Gallotti posicionou-se favoravelmente à divisão de valores sacados por ambos os cônjuges durante o casamento, de forma proporcional aos depósitos feitos no período, investidos em aplicação financeira ou na compra de quaisquer bens. No entanto, a ministra pontuou no sentindo de não ser cabível a partilha de saldo não sacado da conta vinculada de FGTS tendo em vista sua "natureza personalíssima" que não integra o patrimônio comum do casal. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO". Apelação Cível 0012895-86.2014.8.19.0037 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) – Rel.: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 30/01/2019.*

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e de negar provimento a ambos os recursos, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro a verba honorária a que foi condenado o réu em 2% (dois por cento).

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

Desembargador **MARIO ASSIS GONÇALVES**
Relator.